



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se redação do novo art. 391-A, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do art. 391-A, que cria disciplina inédita sobre “patrimônio mínimo existencial” no âmbito da responsabilidade patrimonial do devedor.

Embora a proteção de bens essenciais mereça atenção do ordenamento, a redação proposta introduz conceito amplo e indeterminado, com forte potencial de controvérsia interpretativa, especialmente quanto ao alcance do “patrimônio mínimo” da pessoa, da família e da pequena empresa familiar. A disciplina projetada, além de extensa, utiliza critérios abertos que tendem a ampliar o contencioso e a reduzir a previsibilidade na execução.

O dispositivo também se sobrepõe, de forma assistemática, a regimes já consolidados de proteção patrimonial e impenhorabilidade previstos na legislação processual e em legislação especial, deslocando

para o Código Civil matéria com forte conteúdo executivo-processual e criando risco de conflito normativo e de interpretação.

Em especial, a previsão de excussão parcial de “casa de morada de alto padrão” até a metade de seu valor acrescenta critério de difícil operacionalização prática, com elevada margem de subjetividade (definição de “alto padrão”, apuração de valor de mercado, forma de preservação da metade impenhorável), o que tende a aumentar litigiosidade, retardar a satisfação do crédito e encarecer a execução.

A proposta, portanto, dificulta atos de excussão do credor e enfraquece a tutela do crédito por meio de regime novo, abrangente e tecnicamente problemático, sem ganho proporcional de segurança jurídica. Por essas razões, propõe-se a supressão do art. 391-A.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)